



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.512, DE 2018**
(Dos Srs. Moses Rodrigues e Amaro Neto)

Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/03/2019 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Para benefício e utilização do consumidor com deficiência visual, o prestador de serviços públicos deve assegurar que as informações contidas em faturas e boletos de cobrança sejam grafadas no sistema de escrita em relevo anagliptografiana ou escrita braille, nos termos de regulamentação a ser expedida pelos órgãos federais competentes no âmbito do Poder Executivo”.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a imprimir os extratos e demais informações relativos às movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em sistema braille.

Parágrafo único. A impressão a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos instalarão pelo menos uma impressora para sistema braile em cada agência de sua rede de atendimento.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. E, entre os tipos deficiência, a visual é a mais presente, atingindo 3,6% dos brasileiros. Já o Conselho Brasileiro de Oftalmologia estimou, em 2004, quando da realização do “Projeto Pequenos Olhares”, o número de cegos em

1.227.000, sendo que 765.000 habitavam em regiões pobres e com serviços de saúde deficientes, 414.000 em regiões com nível econômico razoável e com serviços de saúde deficientes, e 48.000 em regiões de bom nível econômico e com bons serviços de saúde.

Estes números demonstram a necessidade de o contingente de cegos brasileiros contar com legislação que o apoie, com vistas a alcançar nível mais elevado de cidadania.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios cegos, que, ainda, hoje precisam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos. A obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em sistema braile a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entendemos necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que toca aos cegos.

Em razão da relevância deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\)*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

FIM DO DOCUMENTO